

PARECER Nº 2716/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826/13

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa revogar os incisos II e VIII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprova plano de melhoramento no Vale do Carandiru.

O inciso II exige a abertura de uma via, com largura de 16 metros e extensão aproximada de 660 metros, nas proximidades da Rua Natal. O inciso VIII prevê a abertura de uma viela sanitária, com largura de 4 metros.

O art. 2º prevê que os imóveis atingidos pelo plano seriam desapropriados por utilidade pública no prazo de 05 (cinco) anos contados da promulgação da lei, prazo esse que há muito já escoou.

O objetivo do projeto, portanto, é, tendo em vista a não implantação dos melhoramentos descritos nos incisos II e VIII, “permitir que os imóveis sobre os quais incide a faixa reservada para implantação do melhoramento cumpram sua função social”, desobrigando os cofres municipais com despesas com desapropriações.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, qual seja, revogação de melhoramento viário urbano.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mérito, o projeto está em sintonia com o disposto pelo art. 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que assim dispõe:

“Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público”.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Laércio Benko – PHS – Relator